



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 760, DE 2022

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº _____, 2022
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROSSMED – Programa de Suporte a Saúde Mental na Era Digital com a finalidade de captar e canalizar recursos para desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes afetados pelo uso de redes sociais e tecnologias da informação.

§ 1º A atenção à saúde mental engloba para os fins desta lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à saúde mental, à pesquisa científica para fins diagnósticos e terapêuticos, ao atendimento psicológico e assistencial, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a qualidade de vida de jovens e adolescentes.

§ 2º Considera-se adolescente, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade nos termos estabelecidos pela [Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Considera-se jovem, para fins desta lei, a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, nos termos estabelecidos pela [Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013](#) - Estatuto da Juventude.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826369100>

1/12





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

§ 4º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.^[1]

Art. 2º Para a realização do PROSSMED poderão ser celebradas parcerias com as organizações sociais de psicologia cadastradas nos Conselhos Regionais de Psicologia ou convênios com a iniciativa privada.

Art. 3º O PROSSMED será implementado mediante incentivo fiscal voltado ao financiamento de ações desenvolvidas por instituições que busquem promover a atenção e cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes.

§ 1º As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED deverão estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e atos normativos do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED devem estar de acordo com a [Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001](#) que dispõe sobre a política nacional de saúde mental, e, atos oficiais do Conselho Federal de Psicologia no uso de suas atribuições legais e regimentais.

§ 3º As ações e os serviços de atenção à saúde mental de jovens e adolescentes a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROSSMED atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I- a prestação de atendimentos clínicos e serviços médico-assistenciais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826369100>

2/12





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

II- formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III- a realização de pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos, sobre a saúde mental de jovens e adolescentes.

IV- o desenvolvimento de programas que promovam a conscientização sobre os cuidados à saúde mental.

V- a realização de palestras e cursos que busquem informar e sensibilizar a sociedade sobre os impactos à saúde mental de jovens e adolescentes.

VI- o desenvolvimento de ações diversas que visem a promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio.

VII- o desenvolvimento de ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de promoção à saúde mental pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais sem fins lucrativos, que sejam:

I- Certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); ou

II- Qualificadas como organizações sociais, na forma da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); ou

III- Qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano calendário de 2022 e até o ano calendário de 2024, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, diretamente efetuados em prol





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

de ações e serviços nos termos dos arts. 1º a 3º, e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, §4º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I- transferência de quantias em dinheiro;
- II- transferência de bens móveis ou imóveis;
- III- comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV- realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

- I - relativamente às pessoas físicas:





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

a) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

b) ficam limitadas a 1% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

c) ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no §3º deverão ser acompanhadas por organizações cadastradas no Conselho Regional de Psicologia correspondente ao respectivo Estado e previamente aprovadas pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 6º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços dispostos nos termos dos arts. 1º a 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I- elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II- captação de recursos.

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Parágrafo único. As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11 Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculadas.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 12 o art. 12 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.12.....

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa de Suporte a Saúde Mental na Era Digital – PROSSMED, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde."

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de jovens e adolescentes.

Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. No entanto, a saúde mental continua sendo uma parte negligenciada do sistema global de esforços para melhorar a saúde. Pessoas com problemas de saúde mental experimentam violações generalizadas dos direitos humanos, discriminação e estigma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826369100>

8/12





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Apesar da universalidade e magnitude das condições mentais, a lacuna entre a oferta e a demanda por serviços de saúde mental permanece considerável. O grave déficit que persiste na atenção à saúde mental é resultado do subfinanciamento crônico ao longo de muitas décadas na promoção da saúde mental e na prevenção e tratamento de transtornos relacionados.

Dados coletados pela UNICEF (“Fundo Nações Unidas para a Infância”) apontam que aproximadamente 19% de indivíduos entre 15 e 24 anos de idade em 21 países frequentemente se sentiram deprimidos no primeiro semestre de 2021. [1]

Portanto, não é surpreendente que a organização das Nações Unidas tenha emitido alertas sobre a necessidade de estar atento aos cuidados à saúde mental, os quais são necessários durante e após a pandemia do COVID-19, uma vez que o cenário de crise resultou em aumentos nos índices de ansiedade e depressão em diversas partes do mundo. [2]

Numa crise prolongada nossos sentimentos e emoções estão mais instáveis e experimentamos com maior intensidade a sensação de falta de controle e dificuldade de concentração, dificuldade de descansar misturada com um cansaço que não passa, maior angústia, ansiedade e transtornos obsessivos compulsivos e obesidade.

A situação em âmbito nacional torna-se ainda mais alarmante ao verificar que segundo uma pesquisa desenvolvida pela IPEC (“Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica”) aproximadamente 39% das pessoas na faixa de idade entre 18 e 24 anos relataram que a saúde mental poderia ser classificada como ruim durante o período relativo à pandemia do COVID-19. [3]

O levantamento [Caminhos em Saúde Mental](#), lançado em 2021 pelo Instituto Cactus em parceria com o Instituto Veredas, aponta que é possível estimar o agravamento no cenário da saúde mental no Brasil, após a





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

pandemia. Até 80% da população poderá desenvolver sofrimento psíquico, automutilação, conflito interpessoal e tentativa de suicídio. Além disso, destaca a evasão escolar de crianças e adolescentes, assim como o aumento do trabalho infantil e doméstico e as violências domésticas, como desafios agravados pela pandemia. [4]

A ruptura com as rotinas, a educação, a recreação e a preocupação com a renda familiar e com a saúde estão deixando muitos jovens com medo, irritados e preocupados com seu futuro. Os dados do relatório Situação Mundial da Infância 2021 mostram que: [5]

- 22% dos adolescentes e jovens de 15 a 24 anos brasileiros entrevistados disse que, muitas vezes, se sente deprimido ou tem pouco interesse em fazer coisas.
- Mais de um em cada sete meninos e meninas com idade entre 10 e 19 anos vive com algum transtorno mental diagnosticado.
- Quase 46 mil adolescentes morrem por suicídio a cada ano, uma das cinco principais causas de morte nessa faixa etária. Enquanto isso, persistem grandes lacunas entre as necessidades de saúde mental e o financiamento de políticas voltadas a essa área.
- O relatório constata que apenas cerca de 2% dos orçamentos governamentais de saúde são alocados para gastos com saúde mental em todo o mundo.

Em um cenário com tantas mudanças e que tudo parece incerto ganham importância as iniciativas que buscam criar um ambiente de segurança emocional para as pessoas e que trazem a saúde mental para o centro do debate do desenvolvimento do país incorporando-a como parte do nosso cotidiano de forma mais consistente.

O relatório Situação Mundial da Infância 2021 pede que governos e parceiros dos setores público e privado se comprometam,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221826369100>

10/12





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

comuniquem e ajam para promover a saúde mental de todas as crianças, todos os adolescentes e cuidadores, proteger os que precisam de ajuda e cuidar dos mais vulneráveis, incluindo: [6]

- Investimento urgente em saúde mental de crianças e adolescentes em todos os setores, não apenas na saúde, para apoiar uma abordagem intersetorial, incluindo toda a sociedade para prevenção, promoção e cuidados.
- Investir em serviços públicos de qualidade - integração e ampliação de intervenções baseadas em evidências nos setores de saúde, educação e proteção social – incluindo programas parentais que promovem cuidados responsivos e de atenção integral, e garantia de que as escolas apoiem a saúde mental por meio de serviços de qualidade e relacionamentos positivos.
- Preparar pais, familiares, cuidadores e educadores para abordar o tema da saúde mental como parte da saúde integral.
- Quebrar o silêncio em torno da saúde mental, fomentar a cultura da escuta sem julgamentos - escuta empática - promovendo uma melhor compreensão da saúde mental e levando a sério as experiências de crianças, adolescentes e jovens.
- Valorizar a rede de apoio entre pares - promovendo e valorizando esse diálogo entre os próprios adolescentes sobre saúde mental.

Dessa forma, servimo-nos do presente Projeto de Lei para garantir a captação e canalização de recursos necessários para a expansão de medidas, inclusive em caráter preventivo, que irão possibilitar maior atenção aos cuidados necessários para a saúde mental de jovens e adolescentes.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares
nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal

[1] Disponível em:

<https://www.unicef.org/media/108036/file/SOWC-2021-executive-summary.pdf>

[2] Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/05/1063882>

[3] Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/>

[4] Disponível em: <https://en.institutocactus.org.br/caminhos-em-sa%C3%BAde-mental>

[5] Disponível em:

<https://www.unicef.org/media/114636/file/SOWC-2021-full-report-English.pdf>

[6] Disponível em:

<https://www.unicef.org/media/114636/file/SOWC-2021-full-report-English.pdf>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das
pessoas portadoras de transtornos mentais e
redireciona o modelo assistencial em saúde
mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto,

asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais,

Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

FIM DO DOCUMENTO